



Prisma Jurídico

ISSN: 1677-4760

prismajuridico@uninove.br

Universidade Nove de Julho

Brasil

Reckziegel, Janaína; Gomes Duarte, Jhonatan Felipe Laurindo  
Reprodução Humana Assistida: uma análise à luz da moral habermasiana na eugenia  
liberal

Prisma Jurídico, vol. 14, núm. 2, julio-diciembre, 2015, pp. 219-238  
Universidade Nove de Julho  
São Paulo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93444243009>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal  
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

# Reprodução Humana Assistida: uma análise à luz da moral habermasiana na eugenia liberal

Assisted human reproduction: an analysis in the light  
of habermasian moral in liberal eugenics

Janaína Reckziegel

Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, Brasil.

Professora pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Brasil

janaína.reck@gmail.com

Jhonatan Felipe Laurindo Gomes Duarte

Doutorando pelo Universidad Nacional de Córdoba - UNC, Argentina

jhonatann\_duarte@hotmail.com

**Resumo:** A Reprodução Humana Assistida traz em seu bojo a possibilidade de criação humana dentro de limites laboratoriais, mas sempre circunscrita a progenitores que almejam o surgimento da vida ali instrumentalizada. Contudo, a livre manipulação gênica e o processo sui generis levantam questionamentos éticos passíveis de uma análise à luz filosofia hodierna. Habermas, desta forma, emerge, através de sua Teoria do Agir Comunicativo e da razão pós-moderna, como crítico dos instrumentos de alteração genética existentes não na Reprodução Humana Assistida, mas em procedimento análogo: a Eugenia Liberal. Enquanto vislumbra neste processo um paradoxo dentro do Liberalismo Econômico, detém-se o filósofo, por um grande interregno temporal, à análise ética e racional dos discursos e liberdades intersubjetivas envoltas no processo eugenético referido, almejando este estudo a equiparação argumentativa habermasiana à Reprodução Humana Assistida, com fulcro na pesquisa bibliográfica de Habermas, apontando a correlação entre a reprodução assistida e a eugenia liberal.

**Palavras-chave:** Reprodução Humana Assistida, Eugenia Liberal, Jürgen Habermas, Bioética, Direitos Fundamentais.

**Abstract:** The Assisted Human Reproduction brings in itself the possibility of human creation inside laboratory limits, but always circumscribed to parents that aim the emergence of life there instrumentalized. However, the free gene manipulation and the process *sui generis* bring ethic questions likely to be analized under the most clarified light of nowadays philosophy. Habermas, this way, rises through his Communicative Action Theory and post-modern reason, as a critic of genetic alteration instruments that exist not on Assisted Human Reproduction, but in analogous procedure: the Liberal Eugenics. While sees in this process a paradox inside the Economic Liberalism, the philosopher holds up, for a long period of time, to the ethic and rational analisis of speeches and intersubjective freedoms wrapped in the refered eugenic process, aiming this study the habermasian argumentative equiparation to Assisted Human Reproduction, aimed on the bibliographical research of Habermas, pointing the correlation between assisted reproduction and liberal eugenics.

**Key words:** Assisted Human Reproduction, Liberal Eugenics, Jürgen Habermas, bioethics, Fundamental Rights.

## Introdução

A discussão jusfilosófica quanto à conceptualização da liberdade vem das mais basilares discussões do pensamento helênico até a mais contemporânea teoria racional. A liberdade – hoje invariavelmente traduzida como a faculdade de autodeterminação, consoante o pensamento liberal predominante – passou a existir reflexamente em todos os outros grandes axiomas de uma sociedade complexa, mas majoritariamente no próprio conceito de vida e identidade.

Não se trata, assim, de mera delimitação entre as múltiplas esferas de interligação entre vida, identidade e liberdade. O que emerge na teoria ética contemporânea é a necessidade de estabelecimento de institutos axiológicos

que não se furtem de uma análise aprofundada de cada uma das potencialidades humanas e sociais, mas também não se acautelem diante da sedimentação de premissas morais e normativas mínimas a serem seguidas de modo a equilibrar o convívio social nos moldes de gigantesca liberdade de atuação dentro das esferas intersubjetivas.

Prima facie, a questão é sinteticamente reduzida à indagação do alcance da liberdade quando da formulação identitária numa vida que, nos moldes de potencialidade versus formação individual completa, não se sabe se pode ser reconhecida como vida. O mote de tal vexata quaestio é, indubitablemente, a engenharia genética.

A alteração gênica de um indivíduo – e a pretensa intervenção na formação natural de sua identidade – subsiste como paradoxo que permeia a noção racional de liberdade e a própria vida do porvir, isto porque a máxima racialização da liberdade do progenitor – aqui equiparável a mero fabricante com livre disponibilidade da matéria-prima humana em tela – expressa como a livre escolha gênica de sua prole, interferiria diretamente no processo de autodeterminação deste novo ser, numa latente contradição liberal-filosófica.

Assim, em função da pretensa indisponibilidade da base biológica funcionar como pressuposto necessário da autodeterminação das relações entre iguais, o presente estudo objetiva uma noção equiparada da filosofia habermasiana quanto à eugenia liberal, mas agora aplicada ao processo de Reprodução Humana Assistida, vislumbrando na teoria do filósofo alemão a concepção ética hodierna quanto a esta nova modalidade de intervenção científica nos modelos de reprodução humana habituais.

Por fim, a corrente pesquisa inicia-se com um panorama histórico e conceitual do processo de Reprodução Humana Assistida, indicando suas aplicabilidades e instrumentalizações, passando à definição da eugenia em todas as suas modalidades desde seu surgimento na teoria biológica inglesa até os mais recentes desdobramentos, passando, in fine, à análise da filosofia habermasiana – exposta tanto pelo próprio Habermas quanto por seus

críticos – aplicável à citada eugenia, e, de modo reflexo, ao processo de reprodução alhures referido.

## 2. O processo de reprodução humana assistida

Com a evolução social, o direito almeja o próprio alcance ultrativo das mudanças em curso; e, com isso, novas ferramentas jurídicas são necessárias para acobertar e para adequar o ordenamento jurídico a tais situações. Neste sentido, observa-se, exemplificativamente, a transformação genética, sendo que a revolução biotecnológica passa a exigir do direito algo que regulamente sua utilização, surgindo, diante destas mudanças, a bioética e o biodireito.

O conjunto de valores éticos aliados aos fatores biológicos é o que dá azo ao surgimento da Bioética enquanto ramo autônomo do direito. Tais valores proporcionam discussões que com o passar do tempo são normatizados, seja através de normas fundamentais previstas em nossa Carta Magna, ou através de princípios que serão norteadores para futuras normas infra-constitucionais, que podem ser editadas para suprir as lacunas legislativas.

Uma vez que a manipulação gênica traz em seu bojo uma série de divergências – tanto éticas quanto procedimentais – a Bioética emerge como mecanismo para proposição de valores numa seara dominada por pesquisas com seres humanos. Para que num futuro próximo não se discuta os caminhos trilhados por tal termo, de forma a não garantir a dignidade da pessoa humana, ou chegar ao ponto de um “mundo irresponsável” pelos seus feitos; por isso a Bioética define os preceitos básicos para o exercício da ética e da moral com escopo na dignidade da pessoa humana (WARREN, 1978).

O Biodireito eclode através do processo de evolução técnico-científico dentro da necessidade de regulamentação das condutas éticas e jurídicas envoltas no processo de mecanização da vida humana. Não há que se mencionar apenas o Biodireito, pois ele está intimamente ligado à Bioética, pois aquele decorre deste. Tendo em vista isto, Meirelles (2011) comenta

que o Biodireito, dedica-se a teoria, as normas e da jurisprudência, inerente às condutas reguladoras das ações humanas diante da mutação científica e da medicina. Para isso, o Biodireito deverá ser justo, de acordo com os pensamentos Kantianos, conforme mencionado por Meirelles (2011), com a finalidade de uniformizar as legislações na busca de um ideal de justiça.

A conservação da vida, presente ou futura, é a causa motriz de todo e qualquer desenvolvimento técnico-científico, consubstanciando a Bioética os limites atuacionais do Biodireito, disciplinando – mas sem restringir – a emergência de um aparato científico cabível. Ademais no que tange as matérias biomédicas, como por exemplo, as formas de reprodução humana assistida, a Bioética traz os valores éticos e morais que se devem pautar os entes integrantes deste procedimento: médico, paciente e clínica de Reprodução Humana Assistida e o Biodireito abordará as consequências que este traz para quando um princípio seja violado ou venha a violar garantias de terceiros.

Neste viés aborda-se a Reprodução Humana Assistida, pois é baseada na simultaneidade de ações que unificam, de modo artificial, o gameta feminino com o gameta masculino para então originar um novo ser humano. A vida, no aspecto procedural de tal reprodução, é compreendida como de ordem eminentemente natural-moral, constituindo-se como elemento inicial e indissociável de todo o rol de direitos humanos, revestido, por sua vez, como não poderia deixar de ser, de todo o caráter absoluto e imperativo desta série de garantias jusfundamentais. É o que é caracterizado por Massini (2008, p 89, tradução nossa, grifos do autor) como o “[...] chamado direito de não ser morto, ou de inviolabilidade da vida, sendo a base e a condição necessária para a existência de todos os direitos humanos<sup>1</sup>”.

Uma égua, ao ser fecundada com auxílio humano, remonta ao primeiro caso de utilização da técnica reprodutiva aqui analisada, no longínquo ano de 1332 (BARBOZA, 1993). Já quanto à experiência em seres humanos, conforme afirma Scarparo (1991), a prática de inseminação artificial

1 “[...] llamado derecho a no ser muerto, o a la inviolabilidad de la vida, es la base y la condición necesaria de la existencia de todos los derechos humanos”.

ocorreu por volta de 1494, quando tal técnica foi experimentada na rainha D. Joana de Portugal, sendo que tal tentativa resultou infrutífera. Ainda, de acordo com a mesma autora, por volta de 1785, o sucesso foi alcançado através das técnicas de reprodução artificial em um ser humano, quando Thouret – Decano da Faculdade de Medicina de Paris, conseguiu fecundar sua própria esposa estéril.

Até o século XX, pouca evolução era notável no processo de reprodução humana assistida, tão logo até a década de 1930 a literatura médica tornara conhecimento de apenas 88 casos (LEITE, 1995). O uso das técnicas reprodutivas só ganharam mais adeptos quando em 1932, foi presumível determinar o período fecundo da mulher e em 1945, quando foi descoberto que os espermatozoides submetidos a baixas temperaturas, juntamente com glicerol, seria possível conservá-lo por um grande ínterim. A partir disso, as técnicas de reprodução humana assistida lograram êxito e, da década de 50 em diante se expandiu. No Brasil, registros datam de 07 de outubro de 1984, quando se registrou o nascimento do primeiro bebê de proveta no país (FERNANDES, 2005).

O processo de Reprodução Humana Assistida é evolução instrumental que emerge dentro da Medicina, trazendo meios para que pessoas que desejam constituir uma família – entenda-se aqui família enquanto cônjuges e filho e/ou indivíduo e filho –, através da inseminação ou da fertilização in vitro. Tal procedimento é recomendado para casais heterossexuais que não conseguem ter filhos por métodos naturais, dado à infertilidade ou a problemas graves de saúde, e até mesmo, casais homoafetivos, os quais necessitam de apoio da medicina para serem pais ou mães (quando não optam pela adoção) realizando, portanto, uma das aspirações mais frequentes do ser humano, o desejo por gerar descendentes.

Várias formas de intervenção médica exsurgem do processo de Reprodução Humana Assistida, e, consoante o caso concreto, é posto em prática determinado método. Há também uma classificação abrangente que

determina a técnica, a indicação médica e ainda a origem dos gametas que serão utilizados.

A junção das células reprodutoras masculinas (espermatozoide) e femininas (óvulo), após a fecundação, é o que inicia a vida por meios naturais, sendo que os subprodutos de tal processo também são denominados gametas ou gametos que se transmuta em uma única célula: o zigoto ou ovo (MEIRELLES, 1998).

A necessidade de se recorrer às técnicas de Reprodução Humana Assistida surge devido à problematização de alguns indivíduos quanto à reprodução, sendo que tal forma de inseminação pode ser dividida em inseminação artificial homóloga ou inseminação artificial heteróloga. Aquela se refere à introdução dos espermatozoides do marido/companheiro (que foram anteriormente recolhidos por meio de masturbação/pulsão escrotal) no útero da mulher. O material genético do marido é injetado, pelo médico, quando o óvulo se encontra apto a ser fertilizado. Já a heteróloga, acontece com a introdução de sêmen de doador fértil, doador, porque neste caso não será utilizado material do marido/companheiro, para este tipo de intervenção é necessária o consentimento livre e esclarecido do casal (FERNANDES, 2005).

A inseminação artificial heteróloga, além de abranger problemas de esterilidade masculina e doenças hereditárias, também é um dos meios que os pares homoafetivos masculinos vêm utilizando para alcançarem a paternidade, usando-se da mãe de substituição (também conhecida como barriga de aluguel), além de ser um meio para as mulheres que desejam a “produção independente” ou ainda casais femininos homoafetivos que assim recorrem a um banco de sêmen para serem fecundadas. Contudo, algumas dessas mulheres que recorrem a este método se deparam com um problema irreversível de esterilidade e necessitam de outro método, que é conhecido como fertilização in vitro.

A coleta dos óvulos seguida por posterior análise e seleção, além de observância à sua maturidade é o procedimento da fertilização in vitro,

sendo que tais óvulos serão introduzidos numa placa de cultura com soro humano, numa fase que dura em torno de seis horas. Na sequência, os óvulos são alocados em estufa, a 37º Celsius, para então serem submetidos à inseminação com os espermatozoides previamente selecionados do marido/companheiro ou doador. A inseminação inicia com a adição de 60.000 a 150.000 espermatozoides móveis e normais. Após dezoito horas, pode-se saber se obtiveram êxito em tal procedimento, analisando se a inseminação já passou à fertilização, quando então os embriões em estágio de duas a quatro células serão levados à cavidade uterina, mediante a introdução de um cateter, não sendo necessário aplicação de anestesia, (dada à simplicidade do procedimento). Após algumas horas de repouso, a paciente receberá alta (MEIRELLES, 1998).

Insta salientar que a inseminação, tal como a fertilização *in vitro*, pode ser homóloga ou heteróloga, em conformidade com o material biológico utilizado, que está diretamente vinculado ao paciente (interessado), que optará por um dos meios supramencionados ou por recomendação médica, tendo por base problemas de saúde ou por necessidades fisiológicas.

O GIFT - Gamete Intrafallopian Transfer – também é um método passível de citação pelo fato de permitir que a fecundação venha a ocorrer no corpo humano, sendo semelhante ao da fecundação *in vitro*; o que difere é que os óvulos são incorporados com o esperma por meio de um cateter e em seguida, transferidos para uma ou para ambas as trompas, onde possivelmente ocorrerá a fecundação. O pré-requisito, para este método é a permeabilidade tubária, ao menos unilateral.

A cessão temporária de útero – ou, em termos análogos, a maternidade de substituição – é outra possibilidade de Reprodução Humana Assistida que se apresenta para suprir as necessidades humanas, sejam elas de casais heteroafetivos ou homoafetivos, ou ainda para aqueles que pretendem a produção independente, dando-lhes a possibilidade de terem seus próprios filhos. Percebe-se que a maternidade de substituição nada mais é do que o “emprestímo” do útero, ou seja, uma mulher cede o seu útero para

gestar e dar à luz a um bebê para posteriormente entregar-lo. Essa técnica de R.H.A. consiste em “[...] apelar a uma terceira pessoa para assegurar a gestação quando o útero materno não possibilita o desenvolvimento adequado do bebê” (LEITE, 1995, p. 36).

A Resolução n. 2013/2013 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a maternidade de substituição, estando prevista no anexo único do instrumento aludido, trazendo em seu bojo os princípios gerais, aos quais os pacientes das técnicas de Reprodução Humana, as clínicas, centros ou serviços que aplicam a técnica, a doação de gametas ou embriões, criopreservação de gametas ou embriões, diagnósticos e tratamento de embriões, a gestação de substituição (doação temporária do útero) e, por fim, a reprodução humana assistida post mortem.

Um parentesco de até quarto grau em relação à doadora ou doador do material genético é exigido pela referida resolução, sendo os demais casos excepcionais sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. O Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) permitiu a cinco casais gays o direito de receberem a doação do útero de amigas, saindo do rol taxativo da resolução que afirma que somente familiares poderiam ceder o útero. Entretanto, depois de tantas pessoas terem envolvimento com o bebê gerado, pode surgir uma incógnita, quem efetivamente assumirá a postura de ficar/cuidar do bebê, todavia, Diniz pondera: “o que poderia ter mais valor? O conteúdo genético ou os laços de afeto existentes entre a gestante e o feto”. Ainda sinaliza, será que aquela que suportou todo o ônus, seja ele físico ou psicológico da gestação, não teria mais chances? Ou o legislador deverá optar por aqueles que de fato idealizaram o nascimento? Respostas categoricamente respondidas por Diniz (2011, p. 496): “O filho deverá ser, portanto, daqueles que decidiram e quiseram o seu nascimento, por ser deles a vontade procriacional”.

A lacuna legislativa quanto à maternidade de substituição, suprida provisoriamente por mera decisão regulamentar, enseja uma inafastável (in) segurança jurídica. Ou seja, apenas o Conselho Federal de Medicina é que

deixa claro que somente familiares poderão ceder o ventre, até mesmo por razões afetivas, para que o bebê possa permanecer tendo contato com quem o gerou. No entanto, quando ocorrer uma situação em que uma amiga do casal, consoante o ocorrido com casais gays do Estado de São Paulo, onde a mesma cedeu o seu ventre, mas acabou desenvolvendo um envolvimento emocional com aquele que está sendo gerado, há margem para a ocorrência de um desconforto jurídico, podendo ocasionar uma grande disputa pela guarda do nascituro em questão. Contudo, cabe ressaltar que o filho deverá ser daquele que detém a vontade procriacional.

A proibição de remuneração explicitada pelo Conselho Federal de Medicina é fato que não pode ser desconsiderado quando da análise da maternidade de substituição (BRASIL, 2013, p. 2). Mas deve-se considerar que a mãe portadora terá gastos com a gravidez como pode-se citar: roupas, alimentação, transporte para consultas médicas e exames, bem como com o tratamento psicológico para auxiliar na relação afetiva com o feto.

O que pode ser feito, neste viés, é a permissividade de um acordo financeiro, subsidiando gastos médicos, roupas de maternidade e outras despesas decorrentes de uma gestação, que podem incluir até mesmo alimentação (COTTO, 1987). Importante ressaltar que a cláusula de ajuste financeiro traz à tona a discussão sobre a possibilidade de desse ajuste ser considerado como uma remuneração, o que configuraria crime no Brasil, pois a comercialização de órgãos humanos é tipificada no direito penal brasileiro por meio do dispositivo inserto no artigo 15 da Lei 9.434, in verbis: “Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa”. Por isso, não observa-se atualmente a gestação por ou-trem como contrato de prestação de serviços, mas sim, como uma troca em favor do outro, motivada pela solidariedade e pela amizade (no caso de uma amiga ceder seu ventre a um casal homoafetivo masculino, por exemplo). Quando levada ao judiciário uma situação como a exposta, pretende-se que o juiz, ao decidir, pauta-se no homem médio e nas de-

cisões mais recentes, tendo em vista as novas formações familiares e as diversas formas de instrumentação genética.

### 3. Eugenia: conceito e desdobramentos

A conceituação de eugenia remonta ao primo de Charles Darwin, Francis Galton. De origem grega, a terminologia implica – num simplificado processo de tradução – bem nascido. Rohling (2013) estabelece o processo eugênico como o melhoramento da espécie, em síntese. Tal instrumentalização de aprimoramento tem cunho puramente genético, através do destacamento ou supressão de genes durante a fase embrionária do indivíduo.

A vinculação do conceito de eugenia com o de evolução da espécie não tardou a ser interligada, tão logo não apenas a relação de parentesco entre o criador da eugenia e o escritor d'A Origem das Espécies, mas também a tangível atmosfera evolucionista que tomava conta da Europa ensejou tal relação de complementação científica que salta aos olhos; assim, eugenia passou a implicar a possibilidade deliberada de melhoramento da espécie humana (ROHLING, 2013).

Felipe (2005) cuida de exemplificar os diferentes tipos de eugenia que passaram a fomentar o debate bioético. Para a autora, a eugenia se divide em positiva e negativa, sendo que a primeira é o processo de intervenção gênica dentro da expectativa de criação e/ou fortalecimento de características genéticas a serem expressas posteriormente na forma de fenótipos. Assim, através do processo eugênico positivo, determinada habilidade ou característica poderia ser livremente implementada pelo manipulador gênico, a fim de que o indivíduo gestado pudesse expressar esta ou aquela característica que estaria enfraquecida – ou nem existiria – dentro do jogo de probabilidades genéticas original. Por fim, a eugenia negativa cuidaria apenas da

supressão de genes causadores de distúrbios e doenças gerais, como câncer ou esquizofrenia, equiparando-se a mera terapia pré-natal.

O processo de eugenia já foi, na esteia de Rohling (2013), de instrumento nazista de política até mote de discussões éticas da espécie humana. Conforme aduz o autor, dentro do processo histórico, a eugenia sempre foi traduzida como estipulação humana para fortalecimento de uma suposta pureza racial, como exemplifica a relação dos alemães e judeus no período de 1933 a 1945.

Ao buscar o condicionamento evolutivo da espécie a limites contornáveis, a eugenia – predominantemente em sua modalidade positiva – gera, através da manipulação genética deliberada (MGD) a questão dos contornos intersubjetivos da liberdade racional de ação e decisão, consoante a estruturação pós-moderna de autoreconhecimento do indivíduo (FELIPE, 2005).

Desta feita, a correlação entre a eugenia e o liberalismo econômico, dando azo à eugenia liberal, subsiste na medida em que a escolha dos caracteres genéticos fomentadores da eugenia positiva são livremente disponibilizados aos progenitores, possibilitando a estes a escolha de características gênicas mais convenientes quanto ao filho a ser gestado. Dutra (2005) é enfático quanto a tal dilema bioético ser tangível pelo fato de que, fundamentalmente, o problema ético reside na formação da identidade enquanto processo racional de autodeterminação, sendo que, a priori, tal instrumentalidade decisiva é tolhida por um processo de escolha genética da autodeterminação que escapa do próprio indivíduo.

A relação de vinculação existente entre a forma positiva de eugenia e a interferência do regime econômico liberal passa a ser melhor delineada dentro da visão recorrente da sociedade capitalista pós-moderna pade cendo de fundamentos éticos, relegando às normas de direito a regulação do convívio dentro da esfera de liberdades de todos os sujeitos de direito (COSTA, 2003).

A noção intrínseca ao liberalismo – tanto nas premissas iniciais de Smith e de Locke, que passou a vislumbrar a individualidade humana como novo ponto de partida da inflexão filosófica, até mesmo nos mais hodiernos desdobramentos ideológicos neoliberais – de que a liberdade consiste na plenitude de autodeterminação, a eugenia liberal levanta o válido questionamento acerca do tolhimento de liberdades – tanto após a formação do indivíduo quanto no momento de sua concepção, em respeito à premissa de Marcuse levantada por Amaral (2008) do sujeito como sujeito que é e sujeito à – no exato instante em que esvanece diante da interferência pré-natal de outro indivíduo dentro dos limites circunstanciais das possibilidades da vida.

A ânsia pelo controle, assim, desborda para o campo da vida do porvir, numa extração das possibilidades naturais de reprodução humana, num claro paradoxo do próprio liberalismo: o arrefecimento da liberdade de ser em detrimento da possibilidade de escolher de outrem. É uma mera questão de estipulação de limites reduzíveis à esfera de liberdades intersubjetivas em potencial (HABERMAS, 2004).

Desta feita, partindo a análise conceitual para o desdoblamento puramente ético e filosófico, subsiste razão a uma cosmovisão moral dos processos de modificação gênica, como se pretende a seguir, vinculando o processo de RHA com os limites habermasianos à eugenia liberal.

#### **4. A moral habermasiana na eugenia liberal e a vinculação com a Reprodução Humana Assistida**

O processo da eugenia liberal, como dito, vincula-se a uma série de discussões éticas. De Habermas ao seu contraponto em Dworkin, o que se vislumbra é, na esteira do já exposto, um problema ético de natureza fundamentalmente oriunda do processo de formação da identidade do indivíduo (DUTRA, 2005).

Felipe (2005) assevera com maestria o fato de Habermas ter sido um dos poucos filósofos pós-modernos que não se furtaram da análise de questões contemporâneas a seu tempo. Inobstante, válido é o questionamento do próprio Habermas (2004) quanto aos limites de atuação da filosofia dentro de um campo puramente ético.

O fato de a filosofia debruçar-se sobre um paradoxo de cunho essencialmente moral poderia, na opinião do filósofo, gerar uma indevida interdisciplinaridade na medida em que o campo ético subsiste dentro de seus próprios limites informativos, cabendo à filosofia – aqui compreendido o eu como o processo de transcendentalismo de Kierkegaard no contraponto do eu solipsista platônico até então conhecido – o válido questionamento de suas possibilidades prudenciais dentro da ética da espécie (ROHLING, 2013).

Habermas (2004), antes de qualquer coisa, estabelece uma contextualização da contradição inerente à eugenia liberal positiva: numa sociedade capitalista – de cunho notadamente aético, tão logo as organizações sociais pós-modernas relegam ao direito positivado a racionalização e a discursividade de condutas intersubjetivas<sup>2</sup> – marcada pela autodeterminação racional e pelo amplo campo de liberdades, sendo que a própria liberdade no contexto liberal é traduzida como a autodeterminação, como pode a própria regulamentação social permitir uma intervenção na determinação própria do sujeito antes mesmo de sua liberdade de escolha? Para o autor, a resposta a tal questionamento se faz pertinente pelo fato de que a continuidade das possibilidades de exploração da engenharia genética humana ensejariam a criação de uma gigantesca massa de seres humanos que teriam capacidade de responsabilização pelos próprios atos mitigada – se não extinta – por uma indevida intervenção de outros em sua esfera de autonomia.

2 Habermas estabelece as sociedades pós-modernas como impassíveis de formulações éticas na medida em que relegam ao direito positivado a função de isentar os indivíduos de explicações – racionais ou não – para seu próprio *modus operandi*, como bem aduz Costa (2003).

Amaral (2008) traça um panorama de equiparação da filosofia habermasiana de uma moral circunscrita aos limites de livre atuação do indivíduo – numa percepção do eu de cunho marcadamente kierkegaardiano, como já exposto alhures – com o processo de mecanização do indivíduo previsto por Heidegger e Marcuse, sendo que o indivíduo passa a ser visto prioristicamente como tecnologia a serviço de uma cosmovisão da vida, não mais sendo fim em si mesmo.

A tentativa de Habermas de estabelecer a natureza humana como metafisicamente independente dentro de sua esfera de atuação limitada – mas infinita enquanto transcendental – gera, num primeiro momento, críticas quanto à suposta tentativa do frankfurtiano de sacralizar a natureza do indivíduo após um período histórico e filosófico de crescente racionalização da compreensão da vida<sup>3</sup> (ROHLING, 2013).

A interferência na liberdade do indivíduo apresenta-se, assim, na concepção habermasiana, como mais do que mera contradição intrínseca à eugenia liberal, mas também como causa ensejadora da própria crítica do alemão ao modelo eugenético positivo. Habermas (2004) estipula o fato de que a interferência indevida no acaso formador da natureza do indivíduo é o que efetivamente escamoteia a discussão geradora dos princípios éticos a que se submete o futuro ser, sendo que pode este indivíduo vir a culpar seus progenitores pela apresentação de fenótipos desagradáveis ou que o limitem de maneira indesejada.

Felipe (2005) levanta a questão aparentemente esquecida pelo filósofo do fato de que um indivíduo que não foi submetido à MGD também pode culpar suas raízes gênicas, e que a suposta sensação de estranheza corporal que pode experimentar alguém geneticamente alterado pelo fato

<sup>3</sup> Ainda com fulcro em Rohling (2013), o autor levanta um comparativo existente entre a eugenia criticada por Habermas e a primeira de todas as formas de instrumentalização eugênica: a educação em Platão. Para o autor, ao remeter os indivíduos a potencialidades educacionais limitadas de acordo com suas pretensas aptidões físicas e morais – como no caso de educação específica para guerreiros, políticos, agricultores, etc. – o filósofo pós-socrático lançou as bases para a primeira modalidade de eugenia, alterando os meios de vida com base nas pretendidas finalidades.

de não se enxergar no corpo construído, são meras construções hipotéticas sem fundamento ético ou filosófico algum, tão logo o indivíduo só pode comparar o que for relativo a si, e por não ter experimentado outro modus vivendi ou outro invólucro corporal, sua moral será tão aplicável quanto à de um ser humano gestado de maneira comum.

A crítica prossegue na medida em que Habermas (2004) vislumbra o desenvolvimento humano comum dentro dos limites de, *verbi gratia*, vocação. Para o alemão, assim, a vida passa pelo fato da escolha vocacional de cada um dos indivíduos, sendo que a um ser geneticamente modificado poderia remanescer o sentimento de frustração posterior pelo descobrimento de que o caminho profissional trilhado pode ser mero fruto de uma alteração gênica.

Felipe (2005) rebate tal assertiva com fulcro na filosofia aristotélica. A autora remete a base ética habermasiana a Aristóteles no exato ponto da vocação levantada por ambos. Para o filósofo helênico, inobstante, o indivíduo, ao encontrar-se dentro de qualquer vocação, dispensaria grande parte de seu tempo ao aprimoramento desta, encontrando aí grande fonte de alegria, realizando o projeto de vida a que se destinou desde o princípio.

Como já exposto por Dutra (2005), a natureza do problema ético no processo de eugenia liberal reside fundamental e essencialmente na formação identitária. No entanto, ao rebater a pretensa formação de identidade em Habermas – tanto individual quanto coletivamente –, Felipe (2005) discute que o filósofo alemão, apesar de estar dotado de razão quando da vinculação da moral com cada uma das células humanas reprodutivas pela potencialidade que carregam em si, critica o especismo levantado pelo autor. Desta forma, Habermas, em que pese o objetivo de traçar a moral genética humana a fim de evitar a instrumentalização vital em torno de uma pretensa artificialidade desta mesma vida<sup>4</sup>, parece deixar evanescer o fato de que o contexto geral do equilíbrio ético natural também passa pela

4 Felipe (2005) vincula Habermas e Plessner quando da análise dos desdobramentos filosóficos da instrumentalidade humana para fins genéticos posteriores, cabendo um estudo comparado num momento oportuno.

Intervenção Eugênica de Aperfeiçoamento (IEA) de todas as espécies, de plantas a animais.

Quando da análise da realização do conceito de liberdade e autonomia humana, Kersting (2005) inter-relaciona a capacidade de discussão ético-moral da espécie à noção de simetria jurídica entre sujeitos de direito que se autoreconhecem como iguais, expondo a inaplicabilidade habermasiana à eugenia na medida em que a noção ética só subsiste dentro de um quadro de sofrimento tangível, e, portanto interrompível.

Dutra (2005) critica o desconhecimento de Habermas exposto por Kersting na exata medida em que vislumbra no criador da Teoria do Agir Comunicativo uma noção de ontologia valorativa que precede o campo do sofrimento dentro da seara dos direitos humanos, mais especificamente quanto ao direito de autoreconhecimento gênero e formação identitária natural. Assim, de acordo com o autor, assiste razão à Habermas quando da análise ética do discurso eugenético, precedendo a formação identitária ao próprio processo de formação do eu kierkegaardiano.

É perceptível, assim, que a oposição de Habermas (2004) é quanto à eugenia positiva, mas sem que isso infira necessariamente a tentativa de barragem do avanço tecnológico, mas apenas a utilização não regulamentada desta mesma instrumentalidade científica.

A Reprodução Humana Assistida, assim, tem seu questionamento ético limitado à questão procedural, tão logo a sua desvinculação da alteração gênica do futuro embrião a ser gestado não estabelece contraponto na teoria habermasiana do Agir Comunicativo. Isto porque o processo de reprodução referido não se inter-relaciona com o futuro destino genético do feto gestado, não cabendo qualquer forma de intervenção ética.

O que se vislumbra no processo de Reprodução Humana Assistida é equiparável aos ditames habermasianos quanto à eugenia negativa na exata medida em que Habermas não vê empecilho ético em qualquer forma de continuidade ou iniciação da vida, tampouco em formas científicas que

apenas dão azo ao curso natural do desenvolvimento humano que não foi possível sem a interferência tecnológica (AMARAL, 2008).

Como aduz Rohling (2013), a eugenia negativa – a utilização da alteração gênica para supressão de patologias e doenças de vários tipos, como já exposto – não encontra qualquer forma de barreira ética em Habermas, o que se faz presumir com absoluta propriedade o fato do alemão também não se opor eticamente ao processo reprodutivo humano acompanhado por técnicos que não interferem no curso do desenvolvimento da vida.

## Considerações finais

A interferência nos processos biológicos de criação e manutenção da vida é reflexo inerente ao crescimento de conotação da liberdade como axioma que permite uma constante e aparentemente inquestionável autodeterminação da espécie humana. A livre manipulação de todas as formas de vida parece ser elemento indissociável de uma raça que passa a buscar a cosmovisão da vida com a integralização de elementos que funcionam como simples instrumentos-fim, numa constante e turbulenta luta em torno da artificialidade da vida hodierna.

Ao emergir como oposição aos novos critérios de mutação arbitrária das características vitais num indivíduo que ainda não reúne em si a autodeterminação, Habermas se posiciona eticamente num tempo de posturas constantemente normativas e puramente racionais, trazendo em si a competência para a análise de elementos insurgentes no debate bioético. Exemplo impecável disto é a própria tratativa habermasiana quanto à eugenia liberal, exposta até então.

A liberdade de autodeterminação de um indivíduo tende a seu crescimento na exata medida em que relações conflituosas entre os direitos intersubjetivos começam a surgir no campo das autonomias individuais. A interferência na liberdade de um indivíduo – que aqui ainda remanesce em

estado de potencialidade – é problema motivador do discurso ético da eugenia em Habermas.

A Reprodução Humana Assistida, assim, ao subsistir como instrumentalização autônoma de continuidade da vida em sua modalidade habitual – numa implicação direta de ausência de modificação gênica – traz em si a simplicidade ética habermasiana quando equiparada à modalidade de eugenia negativa: nenhuma postura de impedimento se mostra válida quando não há interferência na esfera de autodeterminação – e, assim, liberdade – de um indivíduo que ainda não tem consciência, mas apenas potencialidade de si.

A importância de um estabelecimento de premissas éticas para a utilização de práticas eugênicas – e aqui, de modo equiparável, também as práticas reprodutivas assistidas – emerge, por fim, como indumentária cerceadora das crescentes liberdades intersubjetivas, lançando ao rol ético os questionamentos da intervenção (in) devida no curso da própria espécie humana, como sempre pretendeu não apenas Habermas, mas a própria bioética contemporânea.

## Referências

- AMARAL, A. Ética do Discurso e Eugenia Liberal: Jürgen Habermas e o futuro da natureza humana. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, pp. 12-27, 2008.
- BRASIL, Código Civil, Constituição Federal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL, C. F. M. Resolução 2.013, de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Publica no Diário Oficial da União em 09/05/2013 – seção 1 – p. 119.
- BARBOZA, H. H. A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização in vitro. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- CALLAHAN, D. Bioethics. REICH, Warren (org.). Encyclopedia of Bioethics. 2. ed. [s.l], Macmillian Pub, 1978.

- COTTO, M. C. Nuevos métodos de concepción humana: estudio sobre sus consecuencias en el ordenamiento jurídico puertorriqueño. *Revista Jurídica de La Universidad de Puerto Rico*, Rio Piedras, v. 56, n. 1, pp. 127-157, 1987.
- DINIZ, M. H. O Estado Atual do Biodireito. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DONIZETTI, L. Filiação Socioafetiva e direito à identidade genética. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2007.
- DUTRA, D. J. V. Seria a Eugenia Liberal Míope? Natureza Humana e Autocompreensão Moral em Habermas. *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, pp. 327-337, 2005.
- FELIPE, S. T. Equívocos da Crítica Habermasiana à Eugenia Liberal. *Ethic@*, Florianópolis, v. 4, n. 3, pp. 339-359, 2005.
- FERNANDES, S. C. As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- HABERMAS, J. O Futuro da Natureza Humana: A caminho de uma eugenia liberal. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- KERSTING, W. Liberdade e Liberalismo. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.
- LEITE, E. O. Procriações Artificiais e o Direito: Aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995.
- MASSINI, C. I. Los Derechos Humanos y La Constitución Argentina Reformada: Consideraciones en ocasión de un aniversario. *Persona y Derecho*, Navarra, n. 58, 2008, p. 71-103.
- MEIRELLES, J. M. L. Biodireito em Discussão. São Paulo: Juruá, 2007.
- \_\_\_\_\_. Reprodução Assistida e Exame de DNA: Implicações Jurídicas. Curitiba: Gênesis, 2004.
- ROHLING, M. Habermas e a Crítica à Eugenia Liberal. *Polemós*, Brasília, v. 2, n. 3, pp. 165-184, 2013.
- SCARPARO, M. S. Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

 recebido em 4 set. 2014 / aprovado em 27 nov. 2014

Para referenciar este texto:

RECKZIEGEL, J.; DUARTE, J. F. L. G. Reprodução Humana Assistida: uma análise à luz da moral habermasiana na eugenia liberal. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 219-238, jul./dez. 2015.